



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu Procurador de Contas que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal de 1988, no artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 1.110/10 e no artigo 214 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a presente:

REPRESENTAÇÃO

com o objetivo de deflagrar, no exercício do controle externo, a apuração e a posterior repressão de possíveis irregularidades ocorridas na contratação firmada entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE e a empresa MDC ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ sob o n.º 10.409.507/0001-57), representada por seu proprietário o Senhor MOACIR STAROSTA (CPF n.º 025.645.598-83), tendo em vistas os fundamentos de fato e de direito, em seguida aduzidos:

1. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:

Diante de notícia encaminhada pelo Senhor Luis Cláudio Bili, atual Prefeito Municipal de São Vicente, na qual se comunica possível irregularidade no contrato de locação firmado durante a gestão anterior, o Ministério Público de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contas diligenciou junto ao *Portal do Cidadão* (www.tce.sp.gov.br), com o objetivo de apurar a veracidade dos fatos alegados, constando a existência de vários empenhos no nome da empresa locadora e do proprietário do imóvel locado, do que se infere que a empresa MDC Administração Ltda. foi contratada de fato, restando investigar se houver qualquer irregularidade nesta contratação.

Confirmados os fortes indícios de veracidade dos fatos noticiados, procedeu-se à pesquisa geral de protocolos junto ao Sistema Integrado de Protocolos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constando vários registros sobre a Prefeitura Municipal de São Vicente, dos quais nenhum fazia referência expressa e direta aos fatos ora noticiados. Com isso, descartou-se a possibilidade de intervenção ministerial no bojo de processo já existente no Tribunal de Contas, evidenciando, assim, o interesse de agir do Ministério Público de Contas ao oferecer a presente representação, tanto no que se refere à utilidade, quanto à adequação da medida.

De acordo com os fatos alegados pelo Senhor Luis Cláudio Bili, várias irregularidades teriam maculado a locação destinada à implantação do Centro Médico Martim Afonso. Nesta senda, o contrato teria sido celebrado em 01.04.2009, pelo prazo de 48 meses, no valor mensal de R\$ 30.000,00, sem a devida publicação do ato de ratificação relativo à dispensa licitatória e sem a comprovação de que a locatária não possuía débitos municipais. Além da ausência de alvará municipal e da falta do seguro devido pelo locador, o noticiante relatou possível divergência na indicação da área construída, pois o memorial descrito do projeto teria previsto 1.884,60m², ao passo que o memorial descritivo de locação teria indicado área de 1.772,92m².

Além disso, destacou-se que o imóvel teria sido possivelmente locado antes da conclusão da obra deste prédio locado. Firmada a locação em 01.04.2009, a obra teria sofrido autuação em 15.05.2009, pelo descumprimento do embargo havido em 31.10.2008, restando a construção concluída somente na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

data de 12.11.2009, em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal e sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Diante destas falhas, alegou-se que o proprietário teria sido notificado em 02.02.2010 e em 13.11.2012 para a apresentação dos documentos faltantes e para o oferecimento do projeto. Por fim, o Senhor Prefeito Municipal informou, frente ao iminente término da vigência contratual, que a atual administração viu-se obrigada a prorrogar o contrato por mais doze meses, sem a concessão de quaisquer reajustes, termos que foram aceitos pelo proprietário.

Analisando estas circunstâncias fáticas, nota-se que a Prefeitura Municipal de São Vicente celebrou contrato de locação, mediante dispensa de licitação, com possível inobservância de muitas das formalidades exigidas pelo parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93,¹ a exemplo da publicação do ato de ratificação, sem falar na divergência da área construída, na falta de comprovação das certidões negativas e no possível pagamento dos aluguéis antes do término da obra. Além destes apontamentos, nova pesquisa realizada junto ao Portal do Cidadão revela que o proprietário do prédio locado, o Senhor Moacir Starosta, teve outro bem imóvel alugado para a Prefeitura Municipal de São Vicente, conforme empenho emitido para viabilizar projeto na área do desporto e do lazer, do que se infere a necessidade de se investigar possível favorecimento de um mesmo locador, sem constar nos documentos remetidos pelo atual Prefeito Municipal qualquer indício probatório relacionado à prévia

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização de pesquisa de preço e à justificativa para a instalação dos prédios públicos em tais localizações.

2. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas:

(i) requer o recebimento da presente representação, com sua consequente distribuição, nos termos do artigo 27, inciso IX, e do artigo 35 e seguinte, todos do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

(ii) pugna pelo processamento do presente feito, de modo que o Douto Julgador a quem for distribuída a representação determine a instrução da matéria, nos moldes das Instruções Normativas n.º 02/2008, com possível realização de inspeção *in loco* e requisição do processo administrativo relacionado à locação do imóvel em análise;

(iii) concluída a instrução preliminar da matéria, requer-se, desde já, a prévia intimação pessoal do Ministério Público de Contas, de maneira que possa se manifestar sobre o relatório da Fiscalização, seguindo-se, então, ao exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante notificação dos interessados, para apresentação de justificativas e documentos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49, inciso XIII, do Regimento Interno, com o consequente julgamento da matéria.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 02 de agosto de 2013.

RAFAEL ANTONIO BALDO

Procurador do Ministério Público de Contas